



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.722058/2015-83  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 3302-011.394 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CRBS S/A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 06/01/2006

**MULTA ISOLADA. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

Em caso de homologação da compensação não cabe a aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício de decisão que entendeu pela não aplicação da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise.

O presente processo trata de Impugnação ao Auto de Infração para cobrança de Multa no valor de R\$ 11.810.504,71, referente ao fato gerador de 22/12/2014, aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada (DCOMP nº

08638.88693.221214.1.3.57-5724, tratada no processo administrativo n.º 10830.721206/2015- 42, conforme descrito no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 5/6):

3. O sujeito passivo apresentou declaração de compensação objetivando extinguir débito de IRPJ, código 2362, período de apuração (PA) Nov/2014, no valor R\$ 23.621.009,42, com crédito oriundo de ação judicial transitada em julgado (ação ordinária n.º 0019165-78.1999.4.01.3500), habilitado no processo administrativo n.º 10830.727294/2014-13.

Da análise da pretensão do sujeito passivo resultou o Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/138/2015, proferido no processo, que teve como ementa:

#### **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

A ação judicial foi ajuizada objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos para a contribuição ao PIS, por força dos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88, com débitos vincendos da mesma contribuição. O interessado teve assegurado o direito de compensar as parcelas a maior, recolhidas a título de contribuição ao PIS com débitos vindouros do próprio PIS.

Tratando a DCOMP de débito de IRPJ, não homologa-se a compensação.

#### **COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

4. Deve-se o presente procedimento à constatação de que a compensação pretendida contraria a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0019165-78.1999.4.01.3500 onde foi assegurado o direito a compensação da contribuição ao PIS com débitos do próprio PIS.

Para promover maior entendimento reproduzimos excerto do Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/138/2015:

“Conforme certidão de inteiro teor apresentada no processo de pedido de habilitação (fls. 07/08), em 31/03/2003 foi prolatada sentença onde foi julgado “procedente o pedido, assegurando o direito à autora o direito de compensar as parcelas a maior, recolhidas a título de contribuição ao PIS com débitos vindouros do próprio PIS, com a incidência da correção monetária, cujos indexadores foram delineados em tal peça”.

5. Na hipótese vertente, tendo sido não homologada a Declaração de Compensação, conforme previsto no § 17 da art. 74 Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 7 de outubro de 2014, convertida na Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento).

Senão vejamos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela

Lei n.º 13.097, de 2015)

§ 18. *No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

O contribuinte foi cientificado do lançamento, em 30/04/2015 (fl. 12), e apresentou sua impugnação (fls. 16/49), em 29/05/2015, alegando, em síntese, que:

*O presente julgamento deverá ser sobrestado, para o fim de aguardo da decisão definitiva a ser proferida no Processo Administrativo n.º 10830.721206/2015-42*

(Anexo 07).

*Nessa perspectiva, relevante assentar a necessidade de julgamento conjunto entre o presente Auto de Infração, que trata da multa isolada de 50 % decorrente da não homologação da compensação de IRPJ e o Processo Administrativo que discute o direito ao procedimento adotado para fins de homologação do débito compensado de IRPJ, objetivando evitar decisões conflitantes envolvendo o mesmo contribuinte e objeto.*

*Conforme asseverado, a malsinada multa isolada de 50% foi lançada nestes autos decorrência de não homologação das compensações efetuadas pela Impugnante, em razão da Autoridade Fiscal não reconhecer o direito de compensação de créditos tributários de IRPJ com os seus indêbitos "PISDecretos", devidamente constituído por decisão judicial, conforme postulado no*

*Processo Administrativo n.º 10830.721206/2015-42, atraindo a incidência do § 17, do artigo 74, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010.*

(...)

#### **LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA:**

- 1. Posterior ao trânsito em julgado: aplicação irrestrita;*
- 2. Anterior ao trânsito em julgado: aplicação condicionada à ausência de apreciação material do julgado em sentido contrário.*

*Como exhaustivamente exposto em tópico anterior, o presente caso amolda-se, perfeitamente, à segunda hipótese de aplicação de lei mais benéfica ao contribuinte em face de decisões transitadas em contrário.*

*De fato, à época do ajuizamento - 1.999, já vigia o caput do art. 74 da Lei 9.430, com sua redação atual no que diz com a autorização de compensação entre espécies tributárias diversas.*

*Embora vigente à época a possibilidade de compensação com demais tributos, a Lei 9430/96 não foi objeto da ação em escopo, não sendo fundamento quer de pedido, quer de motivação ou dispositivo das decisões que, ao final, transitaram em julgado.*

*O RESP 1.137.738, em análise do caso apreciado em sede da SC 279/14, também reconhece a superveniência da Lei 9430/96 em face da 8383/91 no que diz com a formalização necessária para o exercício da compensação, e não com ampliação das espécies tributária passíveis de compensação, suplantada pela Lei 10.637/02.*

*Por isso, embora a SC, em seu item 11.4.1, ao interpretar o RESP, faça menção de que "a partir da Lei 10.637/02 estava autorizada a compensação com todos os demais tributos arrecadados pela RFB", em verdade, esse direito já era assegurado desde a publicação da Lei 9430/96.*

*Daí se conclui-se que, tendo a ação do caso sido ajuizada em 1.999, sendo certo já vigor a legislação de regência da compensação tributária federal mais benéfica, e ainda, a alteração da Lei 9430/96, com sua redação sido efetuada pela Lei 10.637/02, ter ocorrido anteriormente ao trânsito em julgado, trata-se da aplicação da 2ª hipótese prevista pela SC 279, pelo que, completamente aplicável suas conclusões ao presente caso.*

(...)

*Por essa razão, ante robustas provas e fundamentos trazido à presente Impugnação, a corroborar com a legalidade da compensação ocorrida, por sob qualquer ponto de vista, deve cancelada a multa isolada de 50 % constituída na presente autuação, ante a evidente ilegalidade da não homologação das compensações, nos termos em que realizadas.*

Como resultado do julgamento pela DRJ, foi lavrada a seguinte ementa que segue abaixo transcrita

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/11/2014

MULTA ISOLADA. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

*Em caso de homologação da compensação não cabe a aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação.*

Da decisão houve recurso de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

### **1. Admissibilidade**

O recurso de Ofício ultrapassa o valor de alçada e a matéria é de competência deste colegiado, razão pela qual dele conheço.

### **2. Mérito**

O objeto da discussão é a multa isolada de 50% lançada com fundamento no artigo 74, §17 da Lei 9.430/1996.

Isto porque, sinteticamente, não foi aceita a declaração de compensação (DCOMP nº 08638.88693.221214.1.3.57-5724) realizada com crédito oriundo de ação judicial transitada em julgado, eis que se tratavam de créditos de PIS que se pretendiam compensar com créditos de IRPJ.

Todavia, com a posterior homologação da referida DCOMP (Acórdão n.º 08-36.450, de 15 de junho de 2016, no processo n.º 10830.721206/2015-42 ), não pode subsistir a multa.

A todo momento é necessário lembrar que a multa é uma sanção por um ato “ilícito” e uma vez demonstrada a inocorrência do ato que a ensejou, ela deve ser cancelada.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.